



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 À SESSÃO
 Distribua-se pelos Srs. Deputados
93/09/23
 O Presidente

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO. NUMERE-SE E
 PUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Política Geral e
Assuntos Internacionais
93/09/23
 Para parecer até 93/10/31
 O Presidente,

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

1622

Nossa referência

Pº 39-11/03

Ponta Delgada,

1993-09-17

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº.16/93 -
 APLICAÇÃO À REGIÃO DO REGULAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA
 INCÊNDIOS EM EDIFÍCIOS DESTINADOS A HABITAÇÃO (DECRETO-
 LEI Nº 64/90, DE 21 DE FEVEREIRO)

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
 Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
 Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
 Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 91/8 Proc. Nº 302
 Data 93/09/22

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 Título Proposta Dec. Leg. Regional
de aplicação à Região do Regulamento de segurança contra
incêndios em edifícios destinados a habitação (Decreto-Lei nº 64/90)
 Entrada nº 98/93 de 93/09/22
 Arquivo nº 02
 O Responsável

 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANCA SOCIAL

(b) SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL DOS AÇORES

Introduzida na Assembleia Legislativa.
[Signature]

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

18/9/93

Medidas de segurança contra incêndios em edifícios destinados a habitação

O Decreto-Lei nº 64/90, de 21 de Fevereiro, aplica-se à Administração Regional Autónoma dos Açores, sem prejuízo de poderem ser-lhe introduzidas as necessárias adaptações em diploma regional próprio conforme se dispõe no seu artigo 4º.

A presente proposta de decreto legislativo regional visa estabelecer as adaptações necessárias a uma plena aplicabilidade daquele diploma à Região Autónoma dos Açores.

Assim, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional, nos termos da alínea j), do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

Competências

Todas as competências e atribuições cometidas ao Serviço Nacional de Bombeiros no Decreto-Lei nº 64/90, de 21 de Fevereiro, consideram-se reportadas, na Região, à Inspeção Regional de Bombeiros dos Açores (IRBA).



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANÇA SOCIAL

(b) SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL DOS AÇORES

Artigo 2º

Campo de aplicação

O Regulamento de Segurança Contra Incêndio em Edifícios de Habitação, publicada em anexo ao citado Decreto-Lei nº 64/90, de 21 de Fevereiro, aplica-se, na Região, com as necessárias adaptações, aos edifícios existentes sempre que estes sofram remodelações profundas, embora das quais não resulte a ultrapassagem dos limiares de 9m ou de 28m na altura do edifício e nomeadamente das quais resulte a criação de novos fogos.

Artigo 3º

Comissão consultiva

1. A Comissão prevista no nº 2 do artigo 9º, do Decreto-Lei nº 64/90, de 21 de Fevereiro, será designada, na Região, Comissão Técnica Regional de Segurança Contra Incêndios e será criada no âmbito da Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social, com carácter permanente.

2. A sua constituição, atribuições e modo de funcionamento da Comissão Técnica Regional referida no número anterior serão definidos por Resolução do Governo Regional.

Artigo 4º

Taxas devidas pela vistoria e emissão de certificado

1. São devidas taxas, a fixar por despacho normativo dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da Saúde e Segurança Social, pelas vistorias e emissão de pareceres que, nos termos deste diploma, competem à IRBA.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA SAUDE E SEGURANÇA SOCIAL

(b) SERVIÇO REGIONAL DE PROTECÇÃO CIVIL DOS AÇORES

2. O produto das taxas constitui receita do Serviço Regional de Protecção Civil, que será consignada, em partes a definir, no mesmo diploma à IRBA e aos técnicos responsáveis pelas vistorias ou pareceres, desde que, neste caso, não se trate de funcionários ou agentes da Administração Regional Autónoma dos Açores, com funções específicas neste domínio.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

O SECRETARIO REGIONAL DA SAUDE E SEGURANÇA SOCIAL


ANTONIO MANUEL GOULART LEMOS DE MENEZES

Aprovado em Conselho de Governo, Angra do Heroísmo,
8 de Setembro de 1993.